



LFSD  
Nº 70045746419  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA A COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DA PERDA DO OBJETO, TENDO EM VISTA O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO IPTU. AUSÊNCIA DE ANÁLISE, NA SENTENÇA, ACERCA DA LEGALIDADE, OU NÃO, DA TAXA DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO EX OFFICIO.**

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO. APELOS PREJUDICADOS.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70045746419	COMARCA DE PORTO ALEGRE
JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA FAZ PUBLICA FORO CENTRAL PORTO ALEGRE	APRESENTANTE
4B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA	APELANTE/APELADO
MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE	APELANTE/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desconstituir a sentença *ex officio*, restando prejudicados os apelos.

Custas na forma da lei.



LFSD  
Nº 70045746419  
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)**

Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por 4B NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ambas em oposição à sentença das fls. 121-122v que julgou extinta a execução fiscal n. 001/1.09.03117903-6, pela perda do objeto, com base no art. 267, VI e 462 do CPC, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões (fls. 145-148), o executado argumenta que é cabível a condenação do Município em honorários advocatícios, tendo em vista que foi constituído advogado que, inclusive, juntou a decisão promulgada na esfera administrativa, e que deu origem ao posicionamento pela extinção da lide. Ressalta que nos casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Requer o provimento da apelação, para o fim de seja fixada verba honorária no valor mínimo de 10% sobre o valor atualizada da execução.

Preparo acostado à fl. 149.

A apelação foi recebida no seu duplo efeito (fl. 150).



LFSD  
Nº 70045746419  
2011/CÍVEL

Por sua vez, recorre o Município de Porto Alegre (fls. 152-156). Assevera que não foi considerado que a decisão do TART nada referiu acerca da Taxa de Coleta de Lixo, permanecendo hígida a sua cobrança, tanto que encaminhada a CDA de fls. 124-129. Refere que o STF decidiu pela constitucionalidade da cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, nos termos da Súmula Vinculante n. 19.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 161).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 157-160 e fls. 163-167.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)**

Compulsados os autos, entendo que se impõe a desconstituição *ex officio* da sentença, tendo em vista que a mesma incorreu em julgamento *citra petita*.

A regra do art. 128 do CPC é clara:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecimento de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Igualmente, estabelece o art. 459 do CPC:

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.



LFSD  
Nº 70045746419  
2011/CÍVEL

No caso dos autos, verifica-se que o douto julgador não se manifestou acerca legalidade ou não da cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, limitando-se a julgar extinto o feito sob o argumento de o TART teria concedido a remissão do IPTU até o exercício de 2006 e, a partir do exercício de 2007, o reconhecimento da não-incidência de IPTU, tendo em vista que o imóvel explora atividade agropecuária.

Pelo que se vê, nada foi referido sobre a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

A conseqüência do julgamento *citra petita* é a anulação da decisão, a fim de que outra seja proferida com análise de todas as questões postas na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a orientação do STJ:

COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO **CITRA PETITA**. PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL E NO RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADOS. **NULIDADE** DO ACÓRDÃO. Incorre em julgamento **citra petita** o julgado que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e no recurso adesivo. Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 147.762/MG, STJ, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.06.2005, p. 393)

PROCESSUAL - PEDIDOS SUCESSIVOS - OMISSÃO NO JULGAMENTO DE UM DELES - DECISÃO CITRA PETITA - PROCESSO INCOMPLETO - O pedido sucessivo deve ser obrigatoriamente apreciado, em sendo indeferida a súplica preferencial (CPC, Arts. 458 e 459). Do contrário, o julgamento não estará completo. Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo. (REsp n. 259.058/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 16.04.2001, p. 105)

E a jurisprudência deste tribunal:



LFSD  
Nº 70045746419  
2011/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. RECONVENÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE VERIFICADA. DECISUM QUE DEIXOU DE APRECIAR A RECONVENÇÃO, OMITINDO-SE POR COMPLETO A RESPEITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, OPORTUNAMENTE, APRECIANDO TODAS AS QUESTÕES OBJETO DO LITÍGIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70022135834, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/09/2008)*

Pelo exposto, desconstituo a sentença *ex officio*, determinando a baixa dos autos ao primeiro grau, a fim de que outra seja proferida, com enfrentamento da legalidade, ou não, da cobrança de Taxa de Coleta de Lixo. Prejudicado, pois, os apelos.

**DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI** - Presidente - Apelação Reexame Necessário nº 70045746419, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, EX OFFÍCIO, PREJUDICADOS OS APELOS."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO PEDRO CAVALLI JUNIOR